



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.908647/2012-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.875 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente SERTRADING (BR) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.874, de 14 de setembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10783.908646/2012-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação – PER/DCOMP, por meio da qual compensou crédito do CSLL - cód. 6012, com os débitos relacionados. O crédito informado, no valor original na data da transmissão seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de mesmo valor.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

De acordo com a decisão, do valor original já havia sido utilizado para quitar débito do código 6012 no mesmo valor, não mais restando crédito passível de compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.875 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.908647/2012-17

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

O crédito identificado em questão foi apurado com base na DIPJ 2009, no qual reflete a real apuração do 1º trimestre de 2008 sem débitos a recolher. Contudo foi recolhido indevidamente o valor em uma única quota recolhida, na qual se refere a PER/DCOMP em questão, sendo utilizada para compensação dos débitos na PER/DCOMP em , análise.

Requeru o recebimento da Manifestação de Inconformidade, bem como autorizado, a respectiva retificação da DCTF.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) Aduz que “conforme salientado na Manifestação de Inconformidade apresentada, em que pese o erro na informação prestada inicialmente por

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.875 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.908647/2012-17

meio da DCTF, a Recorrente apurou que não havia valores a recolher a título de CSLL para o 1º trimestre de 2008, restando, conseqüentemente, o crédito no valor referente a recolhimento a maior, devendo prevalecer as informações prestadas na DIPJ, as quais estão corretas”.

- b) Desta forma, a Recorrente esclarece que informou erroneamente, em DCTF, o valor do débito de CSLL para o 1º trimestre de 2008, quando na realidade não havia débito a recolher, razão pela qual ao transmitir a DIPJ 2009 fez constar os dados corretamente.
- c) Verifica-se que a apresentação da DCTF com incorreções ou omissões, e a falta da retificadora acarretariam, primeiramente em intimação da Recorrente para prestar esclarecimentos, o que não aconteceu, e no máximo, aplicação de multa pela falta de cumprimento de obrigação acessória.
- d) Jamais poderia deixar-se de homologar um crédito válido por não cumprimento de obrigação acessória, já que a obrigação principal que gerou o direito ao crédito foi cumprida e demonstrada por meio da documentação fiscal e contábil da empresa.
- e) Requereu o julgamento do recurso interposto para: (a) que seja retificada de ofício a DCTF do período e, por fim, (b) homologar integralmente a compensação efetuada por meio da PER/DCOMP, devendo tal compensação ser analisada a partir da DIPJ da Recorrente e demais documentos contábeis apresentados, para os devidos fins de Direito.
- f) Juntou, entre outros documentos, DIPJ, DARF do pagamento a maior e Balancete.

Às fls. dos autos – RAZÕES ADITIVAS DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

- a) Afirma “que o COSIT (Coordenação Geral de Tributação), possui Parecer Normativo, o qual também corrobora o quanto defendido pela Recorrente”.
- b) Diante desse cenário, “temos que o referido Parecer Normativo(Parecer n.º 2/2015, DOU 01/09/2015) da COSIT vem a corroborar com os exatos termos ventilados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade e no seu Recurso Voluntário, para o fim que seja considerado para análise os documentos que comprovam o direito ao crédito pleiteado: PER/DCOMP, DIPJ 2009, DARF do pagamento a maior e Balancete do 1º trimestre/2008”.
- c) “Assim, considerando a demonstração documental do direito ao crédito, bem como o entendimento no âmbito da RFB por meio do Parecer COSIT supracitado, deve a decisão da DRJ, ser reformada, de forma a declarar o direito à compensação nos moldes pretendidos”.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.875 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.908647/2012-17

- d) “Diante do exposto, requer-se seja conhecida e processado o presente aditamento, complementar aos argumentos exarados por meio do Recurso Voluntário interposto, bem como seja dado provimento à dita peça recursal em sua integralidade, reformando o v. recorrido, com a consequente homologação do presente pedido de compensação em sua integralidade”.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise da decisão recorrida é possível depreender que a Manifestação de Inconformidade não foi acolhida em razão de 03 fundamentos: (i) Inexistência de crédito disponível, e; (ii) falta de comprovação do erro de fato através dos livros contábeis e fiscais.

Por outro lado, a Recorrente alega ter cometido um simples erro de fato por não ter retificado antecipadamente a sua DCTF, mas que a DIPJ e seu Livro Razão demonstram que ele teve prejuízo no período de apuração e, por isso, o pagamento realizado foi indevido.

É assente neste conselho que o erro de fato, quando claramente demonstrado, não se constitui em óbice para o contribuinte compensar créditos de sua titularidade. Logicamente, caberia ao contribuinte fazer prova do seu erro.

Por sua vez, além das explicações trazidas em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte apenas trouxe aos autos DIPJ e DARF, desacompanhados de qualquer documento fiscal ou contábil correspondente.

Entretanto, cumpre ressaltar que em momento algum tal fato foi explicitado seja no Despacho Decisório mas tão somente na DRJ, que justificou a impossibilidade de retificação de ofício diante da ausência de livros contábeis e fiscais comprovando o erro.

Como o contribuinte não promoveu a retificação da sua DCTF seria lógico que o valor confessado corresponderia ao valor recolhido e nenhum crédito seria identificado.

Por sua vez, o contribuinte trouxe aos autos os documentos que entendia que faziam prova do seu direito e, após a decisão da DRJ, trouxe aos autos documento que afirma ser o seu Livro Razão do trimestre que originou o crédito.

Analisando o referido documento, apesar de o mesmo não estar autenticado e parecer ter sido extraído do sistema contábil da contribuinte, aparentemente (se oficial) comprovaria a tese alegada pela Recorrente.

É verdade que o Recorrente não trouxe outros documentos como Livro Razão e LALUR, bem como o Balancete deveria ser autenticado para comprovar sua veracidade. Entretanto, também é verdade que a DRJ não especificou e tratou do assunto de forma genérica.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.875 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.908647/2012-17

Diante de tal fato e da razoabilidade das razões articuladas em seu Recurso, em atenção ao princípio da verdade material, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Intime o contribuinte para apresentar os documentos contábeis e fiscais (Balancetes, Diário, Razão e LALUR), do período correspondente, detalhando e identificando a origem do crédito indicado no presente PER/DCOMP, o alegado erro de fato e o oferecimento das receitas à tributação;
- b) Analise os documentos e razões apresentadas pelo contribuinte e emita parecer conclusivo acerca da comprovação ou não da inexistência de imposto a pagar no primeiro trimestre de 2008, podendo para isso analisar a apuração de tributos reflexos no mesmo PA e solicitar documentos complementares que entender necessário;
- c) Do parecer conclusivo intimar o contribuinte para querendo se manifestar no prazo de 30 dias;
- d) Após, retornem os autos para julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator